



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

PROCESSO Nº 1993/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUVAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2023, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 64.533.797/0001-75, recebido via e-mail nesta Administração no dia 14/09/2022 às 17h20min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 09/08/2022, encerrada a fase de disputa do Lote 1. Na data de 04/10/2022, a empresa DCB DISTRIBUIDORA CIRURGICA BRASILEIRA LTDA foi declarada vencedora com a proposta no valor de R\$ 481.014,60 (quatrocentos e oitenta e um mil quatorze reais). Contudo, a empresa VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA impetrou recurso administrativo contra sua desclassificação por não manifestar interesse em tempo hábil e preço inexecutável.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 14/09/2022 às 17h20min encaminhada via e-mail, dessa forma a recorrente apresentou sua peça recursal antes da declaração da empresa vencedora.

A peça recursal foi interposta em 14/09/2022, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

## **Síntese das alegações da Recorrente VOLPI:**

A Recorrente alega em suas razões que foi desclassificada, por motivos dois motivos: a empresa não se manifestou em tempo hábil e preço inexecutável. A recorrente informa que se manifestou imediatamente através do sistema eletrônico utilizado pela Prefeitura para realização do certame, sendo anexados os documentos solicitados às 10h05 do dia 11/08/2022. No entanto, o setor técnico enviou e-mail solicitando a manifestação da empresa, mesmo quando a recorrente já havia anexado os documentos na plataforma eletrônica. Portanto, há um equívoco na desclassificação da empresa, já que os documentos já haviam sido anexados pela recorrente no sistema eletrônico utilizado pela Administração na realização do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da desclassificação por “preço inexequível”, alega a recorrente que a proposta elaborada via sistema eletrônico está correta em termos de valores, bem como tem seu valor total dos itens e da proposta iguais aos da proposta anexada posteriormente no sistema. A recorrente alega, o que houve, não apresentação de preço inexequível; mas sim, o item 04 que é luva de procedimento em caixa com 100 unidades, a caixa com 100 foi ofertada por R\$ 12,63 e a unidade tem o preço de R\$ 0,1263, tanto que o valor da proposta está correta.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, quanto ao caso concreto, ao analisarmos os fatos, podemos concluir que a alegação da Recorrente quanto a desclassificação por não se manifestar em tempo hábil. Razão assiste a recorrente ao dizer que cumpriu com os itens 8.8. e 6.1 do edital, visto que a recorrida anexou junto ao sistema eletrônica os documentos solicitados pela administração.

Download dos anexos da proposta

**Licitação [nº 952276]**

**Fornecedor [VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA]**

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
11/08/2022 10:05:48	PROPOSTAREADEQUADA1.ZIP	download

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Da informação da recorrente que teria participado da licitação do lote 04 e saído vencedora por ter ofertado o melhor preço. No que diz respeito ao mérito não assiste razão a recorrente, visto que não houve a participação da empresa na disputa do lote 04, conforme prints da lista de participantes do certame.

Histórico da disputa do lote

**Licitação [nº 952276] e Lote [nº 4]**

Responsável: FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS  
Pregoeiro: LEONARDO LAURENTI CALAZANS LUZ  
Apoio: LEONARDO LAURENTI CALAZANS LUZ

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ANTONIO AMAURILIO DA SILVA ME	ME*	Desclassificado	R\$ 32,15	08/08/2022 14:45:29:549
2 STARMED - ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 299.375,00	04/10/2022 11:32:12:353
3 MALVAGLIA COMERCIAL LTDA.	ME*	Desclassificado	R\$ 300.535,00	09/08/2022 09:59:46:655
4 CLEANING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 345.000,00	09/08/2022 09:53:20:117
5 GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HO	EPP*	Classificado	R\$ 369.000,00	09/08/2022 09:48:45:515
6 MATERIAL MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 425.000,00	09/08/2022 09:58:40:054
7 CLN7 COMERCIAL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 446.535,01	09/08/2022 09:51:43:327
8 IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BANDEIRAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 450.000,01	09/08/2022 09:51:22:067
9 PLENA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRA	EPP*	Classificado	R\$ 459.209,94	09/08/2022 09:50:20:632
10 PEDRO CARLOS MONTAGNANE MARTINI	ME*	Classificado	R\$ 590.000,00	09/08/2022 09:51:48:016

Mostrando de 1 até 10 de 13 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.  
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Histórico da disputa do lote

#### Licitação [nº 952276] e Lote [nº 4]

Responsável: FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS  
Pregoeiro: LEONARDO LAURENTI CALAZANS LUZ  
Apoio: LEONARDO LAURENTI CALAZANS LUZ

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
11 M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 668.050,00	09/08/2022 09:50:10:941
12 SALVI LOPES & CIA LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 671.534,99	09/08/2022 09:48:22:812
13 PLANETA DISTRIBUIDORA E SOLUCOES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 675.000,00	09/08/2022 09:43:36:023

Mostrando de 11 até 13 de 13 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.  
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Da alegação da recorrente quanto ao motivo da sua desclassificação por preço inexequível, visto que sua proposta elaborada via sistema eletrônico está correta em termos de valores, bem como tem seu valor total dos itens e da proposta iguais aos da proposta anexada posteriormente no sistema, no timbrado empresa e que o valor da proposta está correto, não havendo preço inexequível, lembrando que, a definição de preço inexequível está contida na Lei nº 8.666/93.

Em análise do caso em tela, verificou-se que a recorrente alterou o item 04 do lote 01 do edital, no qual era previsto CX (Caixa) passando para UN (unitário), sendo que cada caixa no edital contém um total de 100 (cem) unidades, desse modo a recorrente acabou alterando as respectivas unidades, que passaram de 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) caixas prevista no edital, para 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) unidades de luvas. Quanto ao valor que seria de R\$ 12,63 por caixa, passou a ser de R\$ 0,1263 centavos por unidade, contudo o valor do total do item se manteve, não havendo alteração do valor total do item.

Dessa maneira, razão assiste a recorrente, visto que não houve apresentação de preço inexequível, e em caso do colegiado não reformar sua decisão poderia ocasionar em excesso de formalismo por parte da Administração, deixando privilegiar o princípio da isonomia e do instrumento convocatório. Conforme estabelece o edital entre os valores unitários e totais, os primeiros devem prevalecer, assim respeitando o princípio da impessoalidade, em virtude da proposta as apresentadas, e que se mostra a mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)*

#### Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento parcial das alegações apresentadas pela empresa **VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**. Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo L. C. Luz  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Hicaro L. Alonso  
*Membro*